

Deptoº Legislativo
Fis: 121
F

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1238/2022

Propositura: Projeto de Lei Complementar nº 1238/2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Mensagem nº: 69/2022

Ementa: "Unifica a Governança do Saneamento Básico na Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, altera a Lei Complementar nº 882, de 25 de fevereiro de 2022 e Lei Complementar nº 883, de 25 de fevereiro de 2022 e dá outras providências."

Relator: Vereador Everaldo Fogaça.

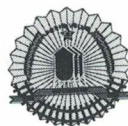
I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 1238/2022 de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Hildon de Lima Chaves, o qual aportou à esta Casa de Leis por meio da Mensagem nº 69/2021, cuja ementa: "Unifica a Governança do Saneamento Básico na Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, altera a Lei Complementar nº 882, de 25 de fevereiro de 2022 e Lei Complementar nº 883, de 25 de fevereiro de 2022 e dá outras providências."

O importantíssimo Projeto de Lei em tela tem como objetivo alterar a denominação da Secretaria Municipal de Serviços Básicos passando a ser denominada de Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos - SEMUSB, bem como acrescenta e altera os dispositivos apontados da Lei Complementar Municipal nº 882, de 25 de fevereiro de 2022, dando-se nova redação.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



Depto Legislativo
Fis: 142
8

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Desse modo, o Projeto de Lei Complementar nº 1238/2022 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

O projeto de Lei Complementar nº 1238/2022 em análise versa sobre matéria de competência do Município por denotar interesse local, encontrando amparo no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O projeto respeita a exigência formal, pois a matéria versada na propositura é de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o §1º, inciso I, do Art. 65 em conjunto com o Art. 87, inciso VIII, ambos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

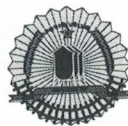
§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquicas e fundacional;

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

VIII - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, exceto os de competência privativa da Câmara Municipal;

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



Depto Legislativo

Fis: 123

F

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Neste mesmo sentido dispõe o Art. 65, inciso XV da Constituição do Estado de Rondônia, do qual nos valem por simetria, uma vez que a constituição estadual trata como de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual a matéria proposta:

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

Não podemos descurar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu Art. 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

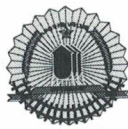
(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; - destacamos.

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela EC 18/1998.)

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



Depto Legislativo
Fis: 141
F

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da **iniciativa privativa** do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Portanto, in casu, foi observado a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo.

É salutar que a normatização da Administração Pública sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que tange o Art. 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, destacando-se sua inteligência:

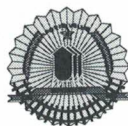
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

Por tudo isso, não resta dúvida acerca da competência dada pela Constituição Federal ao Município para legislar sobre a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar em questão.

Com isso, a matéria em nada viola a Carta Magna, razão pela qual não padece de vício de inconstitucionalidade formal ou material.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



Deptº Legislativo

Fis: 145

F

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Afora isto, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Desta forma, não conjeturamos qualquer óbice para a não aprovação do projeto de lei em destaque.

III – VOTO

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, **nosso voto é FAVORÁVEL à aprovação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1238/2022**, nos termos da análise acima fundamentada.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 07 de julho de 2022.

EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

PROPOSITURA: Projeto de Lei Complementar n. 1238/2022

AUTORIA: Executivo Municipal

ASSUNTO: “Unifica a Governança do Saneamento Básico na Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, altera a Lei Complementar nº 882, de 25 de fevereiro de 2022 e Lei Complementar nº 883, de 25 de fevereiro de 2022 e dá outras providências”.

PARECER Nº 113/2022

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2022**, após análise do voto do relator, Vereador Fogaça do Site o Observador, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei Complementar, e, no mérito, pela sua aprovação. É o **PARECER FAVORÁVEL** desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 07 de julho de 2022.

Vereador Fogaça do Site o Observador
Presidente/CCJR/2022

Ver. Edimilson Dourado
1º Secretário/CCJR /2022

Ver. Dr. Gilber
2º Secretário/CCJR/2022